



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000375378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002380-33.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES DE SOUSA, é apelado MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**JARBAS GOMES**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° 30.834/2025**

**11ª Câmara de Direito Público**

Apelação n° 1002380-33.2023.8.26.0176

Apelante: Maria Auxiliadora Silva

Apelado: Município de Embu das Artes

**MANDADO DE SEGURANÇA.** I. Caso em exame trata de pretensão da impetrante, servidora pública municipal em atividade, de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com averbação de atividade especial em todo o período junto ao Município. II. A questão em discussão consiste em determinar o direito de emissão da CTC. III. Razões de decidir: Denegação da segurança. CTC que somente pode ser emitida para ex-servidor. Inteligência do art. 12 da Portaria do Ministério da Previdência Social n° 154/08 e do inc. VI, do art. 96, da Lei n° 8.213/91. Direito líquido e certo não verificado. Sentença mantida.

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MARIA AUXILIADORA SILVA* em face de autoridade vinculada ao *MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES*, objetivando que seja garantida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com averbação de atividade especial em todo o período junto ao Município.

A r. sentença denegou a segurança.

O réu interpôs apelação, em que requer a reforma do julgado. Defende, em síntese, o direito à emissão da CTC com o reconhecimento da atividade especial, a fim de comprovar suas contribuições junto ao INSS.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se que a impetrante é servidora pública municipal, no cargo de Auxiliar de enfermagem. Narra que trabalhou junto ao Município como celetista de 1995 até o ano de 2010, após esse período ocorreu a transição de seu contrato para o regime próprio. Pretende a concessão da ordem de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja deferido.

Com efeito, o pleito da impetrante submete-se ao regramento próprio dos regimes previdenciários, de modo que a Portaria 154/2008 do Ministério da Previdência Social, que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, deve ser observada, especialmente em seu art. 12, que determina que a CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

Pelo regramento acima, o impetrante não faz jus ainda à certidão pretendida, visto que ainda está em atividade junto ao Município.

Ademais, o indeferimento administrativo encontra também fundamento no art. 96, incisos V, VI, VII e VIII, da Lei nº 8.213/91, nestes temos:

*“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*(...)*

*V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;*

*VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;*

*VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;*

*VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; (grifou-se).*

Essa vedação ocorre para se evitar a contagem de um mesmo período para a obtenção de benefícios em dois ou

mais órgãos, ou seja, não é possível ao servidor contar parte do tempo de contribuição ao Município para obter benefício junto ao INSS ou a outro ente público e ao mesmo tempo utilizar o mesmo período para a aquisição de benefício junto ao próprio Município.

Isso porque, a CTC não consiste em mera certidão simples, ela se presta a averbar o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, de forma que se sujeita a requisitos próprios, conforme regulamentação.

Sendo assim, era mesmo o caso de denegação da segurança pleiteado pela impetrante.

Em hipóteses semelhantes, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Servidor Público Estadual. Certidão de Tempo de Contribuição. Ordem denegada. Ausência de direito líquido e certo. Servidor que se encontra na ativa, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Aplicação do art. 96, inc. VI da Lei 8.213/91 com a redação da Lei 13.846/2019, art. 196 da Portaria MTP 1467/2022 e o art. 12, § 2º da Portaria MPS 154/2008. Ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso improvido.”*  
(Apelação Cível nº 1006267-16.2023.8.26.0082, rel. Des. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 18/03/2025);

*“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Pretensão da impetrante, servidora pública em atividade, de desentranhamento de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com emissão de declaração para contagem de períodos do Regime Geral de Previdência Social. CTC que somente pode ser emitida para ex-servidor. Inteligência do art. 12 da Portaria do*

*Ministério da Previdência Social nº 154/08 e do inc. VI, do art. 96, da Lei nº 8.213/91. Direito líquido e certo não verificado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido."*

(Apelação Cível nº 1070097-43.2023.8.26.0053, rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 01/02/2025).

Confirma-se, portanto, a r. sentença.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

**José Jarbas de Aguiar Gomes**  
**Relator**